



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.913036/2009-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.237 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Recorrente apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 03/11), por meio da qual procurou compensar crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, do período de apuração de 31/03/2006, com débito de IRPJ Lucro presumido no 3º trimestre de 2006.

A DRF Recife, por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 13), não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de que, para o DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para quitação dos débitos informados no PER/Dcomp. Conforme Histórico das Comunicações (fl. 19), e imagem do sistema Sucop (fl. 21), a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls. 23 a 33), argumentando e requerendo, em síntese, que:

a) o presente processo teve início em 02/02/2007 em razão da Declaração de Compensação transmitida, na qual identificou DARF do período de apuração de 31/03/2006 correspondente a IRPJ, código de receita 2089, com vencimento em 30/04/2006 e recolhido em 27/04/2006;

b) em 14/08/2006 procedeu à entrega à DCTF relativa ao 1º semestre de 2006, na qual apurou e declarou IRPJ no valor de R\$ 796.432,27, IRPF no valor de R\$ 4.599,08, CSLL no valor de R\$ 317.368,97, PIS/Pasep no valor de R\$ 81.963,40 e Cofins no valor de R\$ 379.678,66;

c) verificou que essa DCTF continha algumas omissões relativas ao total de tributos e transmitiu em 22/11/2006 a 1ª DCTF retificadora, informado novos tributos e contribuições devidos relativos ao trimestre declarado, retificando o valor do débito de Cofins do 1º TRI – 2006 para R\$ 383.417,21, e repetindo os valores dos demais tributos;

d) posteriormente, em 05/09/2007, ainda para sanear erros da DCTF primitiva, elaborou e transmitiu a 2ª DCTF retificadora, na qual alterou o valor do IRRF para R\$ 4.300,90, acrescentou R\$ 401,39 de CSRF 1º TRIM – 2006, mantendo os demais valores;

e) cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, ora manifestante, analisando as DCTF, tanto a primitiva quanto as retificadoras, detectou que o valor nelas lançado, sob a rubrica de IRPJ (código 2089-01), não retrata com exatidão o valor apurado, que efetivamente importa em R\$ 410.023,43, enquanto o valor de R\$ 424.009,61, na verdade, representa o valor pago e recolhido em 30/04/2006, mediante DARF próprio;

f) é indiscutível que o valor declarado naquele PER/Dcomp relativo ao tributo recolhido pela manifestante é de R\$ 424.009,61, e que é cabível a compensação do valor recolhido a maior, no valor de R\$ 13.986,18;

g) ao elaborar e transmitir aquela "Declaração de Compensação" buscou apenas o reconhecimento do crédito recolhido em 30/04/2006, mediante DARF próprio, para a devida e cabível compensação de IRPJ relativo ao 3ºTRIM/2006;

h) a Declaração de Compensação da manifestante preenche todos os requisitos necessários à sua legalidade e ao deferimento da sua compensação e homologação;

i) reconhece que o Despacho Decisório, relativo ao PER/DCOMP 42161.26576.020207.1.3.04.5303, que não homologou o pedido da contribuinte com base nos registros existentes junto à SRFB, notadamente aqueles originários da 2ª DCTF, transmitida pela contribuinte em 05/09/2007 e recepcionada sob o nº 36.90.34.61/01, está correto, posto que coerente e com base nos lançamentos constantes junto a essa SRFB;

j) no entanto, considerando que as informações das DCTF, inclusive aquelas retificadoras, a última transmitida em 05/09/2007, protocolada sob o nº "36.90.34.61.01", não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos apurados no 1º TRIM de 2006, requer o direito de elaborar e transmitir, na forma da lei, uma nova DCTF retificadora, objetivando declarar com exatidão os débitos e créditos tributários, "retificando, na sua total inteireza, a DCTF transmitida e recepcionada em 05/09/2007, protocolada sob o nº 36.90.34.61.01";

k) requer determinar que o Auditor Fiscal que proferiu o Despacho Decisório desconsidere as DCTF (primitivas e retificadas) transmitidas e recepcionadas nas datas já declinadas, posto que as mesmas não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos apurados no 1º TRIMESTRE de 2006, e que considere e analise o Pedido de Compensação formulado pela manifestante, com base na DCTF retificadora, a qual será transmitida e recepcionada por esta SRFB, posto que nesta, enfim, serão retratados com fidelidade os valores de totalização dos tributos apurados no 1º trimestre de 2006;

l) solicita, por fim, a revisão do "Despacho Decisório" para que seja julgado procedente o seu pleito, no que concerne à homologação do procedimento, "e se assim não o fizer, de ofício, determinar o arquivamento dos pedidos de compensações formulados pelo contribuinte, desconstituindo o crédito postulado, bem como, também, desconstituir os débitos apurados como devidos pelo contribuinte".

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuá-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Processo nº 10480.913036/2009-08
Resolução nº **1802-000.237**

S1-TE02
Fl. 5

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão em 13/02/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/03/2012, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu que o Despacho Decisório, relativo ao PER/DCOMP 05042.15552.070207.1.3.04-0045, que não homologou o seu pedido, como estando o mesmo correto, “posto que coerente e com base nos lançamentos constantes junto a essa SRFB”, ao mesmo tempo em que alega que as informações transmitidas nas DCTF apresentadas (original e retificadoras) não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos no 1º Trimestre de 2006 e, por isso, requer que sejam desconsideradas tais DCTF e que seja considerado o seu Pedido de Compensação com base na DCTF que ainda iria transmitir, com os valores dos débitos e créditos com exatidão e, que, assim, seja revisto o Despacho Decisório para que seja julgado procedente o seu pleito, e se assim não o fizer, que se arquivem os pedidos de compensação formulados, desconstituindo tanto o crédito postulado como os débitos apurados como devidos pela contribuinte.

Ocorre que antes de qualquer procedimento fiscal foi vedado a contribuinte que retificasse sua DCTF para contemplar as alterações promovidas em razão do recálculo da base de cálculo do IRPJ.

Posteriormente a DRJ de Recife entendeu que não poderiam ser produzidas novas provas em razão de ter expirado o prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação.

Nesse ponto discordo da decisão da DRJ, senão vejamos alguns julgados sobre o tema. A esse respeito:

“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).

E também:

“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade

material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados entre a DIPJ e a DCTF, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

A DIPJ alegada pelo contribuinte como matéria de prova está supostamente com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar à sua defesa a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, afastando a decisão da DRJ de Recife e retorno a delegacia de origem para análise:

- a) do direito creditório alegado pela Recorrente a luz da sua escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento;
- b) juntar cópia da DIPJ referente ao ano-calendário em questão;
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão